



PROCESSO Nº : 17504-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
GESTOR : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 2.026/2015

EMENTA:

Representação de natureza interna. Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Irregularidades na Concorrência nº 25/2013-SETPU. Projeto Básico deficiente. Sobrepreço. Pagamento indevido. Parecer pelo conhecimento e pela procedência com determinação, aplicação de multa e restituição ao erário.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna** proposta pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU**, sob responsabilidade do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, referente à **irregularidades na Concorrência nº 25/2013-SETPU: “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira,**



na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte”.

2. A equipe técnica, no relatório que deu origem a representação (documento digital nº 149757/2013), solicitou, ao excelentíssimo Conselheiro Relator, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspensão do procedimento licitatório, Concorrência nº 25/2013-SETPU, até o saneamento das irregularidades apontadas.

3. As irregularidades a serem saneadas são as seguintes:

GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência do Projeto Básico norteador da contratação da obra de “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Lira” (RN 17/2010/TCE-MT).

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (RN 17/2010/TCE-MT).

4. Após análise dos autos, o Conselheiro Relator determinou a citação dos gestor da referida Secretaria, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, este apresentou defesa (DOCUMENTO_EXTERNO_246573_2013_01), ela trata-se basicamente da manifestação do Eng. José Gonçalo da Costa, gerente de Obras e Arte Especiais/SETPU.

5. Neste passo, a equipe técnica pleiteou a citação do engenheiro, solicitando a sua integração ao polo passivo, para responder em conjunto com o titular da Secretaria pelas irregularidades apontadas, uma vez que ele assumiu a responsabilidade pela elaboração do orçamento e foi o autor do “Projeto Básico” que subsidiou o certame.

6. O Conselheiro Relator acatou o pleito e determinou a citação do Sr. José Gonçalo da Costa. O engenheiro apresentou sua manifestação defensiva, nos termos do DOCUMENTO_EXTERNO_30635_2014_01.



7. Após a manifestação de defesa, a equipe técnica analisou as justificativas e emitiu o 1º relatório técnico de defesa (documento digital nº 123791/2014), consignando pela manutenção das irregularidades previamente apontadas e pela inclusão de uma outra, decorrente do Contrato nº 279/2013/00/00, firmado em decorrência do certame não suspenso pela medida liminar pleiteada. Sendo as seguintes:

GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência do Projeto Básico norteador da contratação da obra de “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Lira” (RN 17/2010/TCE-MT).

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (RN 17/2010/TCE-MT).

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (RN 17/2010/TCE-MT).

8. A irregularidade JB 03, decorrente valores pagos indevidamente, foi apontada aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, sendo este o responsável pela fiscalização do contrato.

9. Devido a nova irregularidade, foi solicitada citação da empresa contratada, Engeponte Construções Ltda., uma vez que a decisão desta Corte de Contas poderia interferir na esfera jurídico/patrimonial da empresa. Por fim, sugeriu-se novamente a adoção de medida cautelar, desta vez pela retenção de futuros pagamentos no valor pago de modo indevido.

10. A solicitação de inclusão de nova irregularidade e citação do Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida e da empresa Engeponte Construções Ltda. foi acatada pelo Conselheiro Relator, este, ainda, determinou que novamente fossem citados os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, para que se defendessem quanto ao recente apontamento.



11. Todos apresentaram suas manifestações defensivas.
12. Em seguida, a equipe técnica apresentou o 2º relatório técnico de defesa (documento digital nº 46210/2015), manifestando pela permanência de todos as irregularidades retromencionadas.
13. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é o órgão auxiliar à Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a **eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos**, realizando o chamado controle externo.
15. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de **guardião do erário e dos interesses da coletividade** por meio do exercício do controle externo da



administração pública.

16. No caso dos autos, a representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, fundou-se em irregularidades ocorridas na Concorrência nº 25/2013-SETPU atinentes a deficiências no Projeto Básico e sobrepreço na elaboração do orçamento e, outrossim, em irregularidades na execução do Contrato nº 279/2013/00/00 em virtude de medição irregular, acarretando o pagamento indevido de parcelas do contrato, os quais foram pagos sem a regular liquidação.

17. Nas linhas a seguir trataremos das irregularidades apontadas.

II.1 – DA DEFICIÊNCIA NO PROJETO BÁSICO

18. A primeira irregularidade constatada pela equipe técnica, imputada aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, refere-se a ausência dos requisitos determinados pela Lei nº 8.666/1993 ao Projeto Básico, impossibilitando a obtenção de um orçamento detalhado do custo global da obra. A irregularidade é a descrita a seguir:

GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência do Projeto Básico norteador da contratação da obra de “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Lira” (RN 17/2010/TCE-MT).

19. A equipe técnica consignou que as deficiências constaram dos seguintes elementos do Projeto Básico: a) Projeto de fundações; b) Projeto de armaduras e protensões; c) Relatório do Projeto contendo a concepção e, concomitantemente, justificativa das alternativas aprovadas; d) Quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e das distâncias de transporte; e) Memória de cálculo do dimensionamento da estrutura.



20. Com relação ao projeto de fundações, temos que não há definições do comprimento ou da armadura dos elementos estruturais das “estacas”. Não há, outrossim, um detalhamento das ferragens do bloco de coroamento. Assim, não havendo como levantar o quantitativo dos serviços, impossibilitando a obtenção de um orçamento detalhado do custo global da obra. As estacas e as ferragens representam 28% do valor orçado para esta obra, totalizam o valor de R\$ 1.044.968,48.

21. No que tange ao projeto de armaduras e protensões, este inexistente no Projeto Básico, não havendo como levantar o quantitativo dos serviços, tampouco obter um orçamento detalhado do custo global da obra. As armaduras e as protensões representam 33% do valor orçado para esta obra, totalizam o valor de R\$ 1.213.090,23.

22. Quanto ao relatório contendo a concepção e justificativa das alternativas aprovadas, a equipe técnica consignou que este inexistente, embora seja indispensável.

23. O quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e das distâncias de transporte, bem como a memória de cálculo do dimensionamento da estrutura não constam do Projeto Básico.

24. Em sua defesa, com relação as deficiências acima apontadas, os responsáveis, os quais apresentaram justificativas idênticas, alegam quanto ao projeto de fundações, que “o cumprimento das estacas raiz estão detalhados no **Projeto Executivo** anexo” (**grifei**). No que se refere as armaduras e protensões afirmam que sua quantificação deu-se “(...) a partir de peças estruturais de projetos similares. No **executivo** foi detalhada todas as armaduras de protensão de acordo com o modelo estrutural (...)” (**grifei**).



25. Ademais, em respeito a inexistência no Projeto Básico do relatório do projeto com a concepção e justificativa das alternativas aprovadas; do quadro quantidades, discriminação de todos os serviços e das distâncias de transporte; memória de cálculo do dimensionamento da estrutura, alegam em defesa que estes elementos serão apresentados em conjunto com o **Projeto Executivo**.

26. A equipe técnica, não sanou o apontamento, justificou que os argumentos apresentados pela defesa confirmam a irregularidade apontada, referente a inexistência de elementos indispensáveis à obtenção do orçamento detalhado do custo global da obra no Projeto Básico. Argumenta que os responsáveis buscam transferir para o Projeto Executivo os requisitos mínimos que deveriam constar daquele Projeto. Sustenta que o Projeto Executivo, no qual os responsáveis argumentam constar o cumprimento das estacas e o detalhamento dos blocos de coroamento, somente fora apresentado após o processamento da licitação.

27. Além disso, questiona a proposta da Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso de efetuar aditamentos para ajustar as planilhas geradas, antes da execução do contrato, resultante de um Projeto Básico deficiente.

28. O artigo 6º, IX, Lei nº 8.666/1993, que trata do Projeto Básico, dispõe:

IX - Projeto Básico - conjunto de **elementos necessários e suficientes**, com **nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:



- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;**
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (grifei)**

29. A Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP) define Projeto Básico como

o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais **elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado**, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. **Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.** Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos. **(grifei)**

30. Consoante o dispositivo de lei e a definição acima, o Projeto Básico deve ser elaborado com a apresentação de soluções técnicas, globais e localizadas, detalhadas de modo suficiente a minimizar a necessidade de reformulação durante as fases de elaboração do Projeto Executivo e da realização



das obras.

31. No caso em análise, extrai-se que a pretensão dos responsáveis pela contratação é justamente a oposta do comando legal, uma vez que argumentam que todos elementos faltantes seriam incluídos no Projeto Executivo e que realizaria aditamentos junto ao licitante vencedor. Em nenhum momento houve a preocupação de dotar o Projeto Básico com elementos detalhariam os métodos e materiais que seriam empregados na obra.

32. A alínea f é clara ao consignar que o Projeto Básico deve apresentar um orçamento detalhado do custo global da obra, sendo este fundamento em quantitativos de serviços.

33. Extrai-se dos autos, que elementos os quais embasariam a elaboração do orçamento detalhado não foram apresentados ou foram de maneira deficiente. Os elementos carecedores deste detalhamento são o projeto de fundações, o projeto de armaduras e protensões e o quadro de quantidades, com a discriminação de todos os serviços e das distâncias de transporte.

34. Em consonância com a equipe técnica, os argumentos apresentados corroboraram para certeza de ocorrência da irregularidade.

35. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

II.2 – DO SOBREPREGO

36. A outra irregularidade imputada aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa diz respeito ao orçamento de itens do edital de



licitação com sobrepreço, a seguir segue a classificação:

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (RN 17/2010/TCE-MT).

37. A equipe técnica relatou a ocorrência de sobrepreço nos seguintes itens do edital:

a) Sobrepreço no serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25MPa)”, decorrente da orçamentação do serviço com preço acima do praticado no mercado matogrossense.

b) Sobrepreço no serviço de “Escoramento com madeira de OAE”, decorrente da incompatibilidade deste serviço com o solução de projeto adotada pela SETPU, qual seja: Ponte em “Concreto **Pré-moldado** Protendido” com vigas longarinas justapostas lançadas por guindastes e utilizadas como suporte para a concretagem das lajes, dispensando-se a utilização de escoramentos.

c) Sobrepreço no serviço de “Dreno de PVC D=100 mm”, decorrente da majoração da quantidade do serviço em 500% em relação ao projetado.

38. Houve a constatação de sobrepreço no valor de R\$ 500.161,56, levando em consideração o Projeto Básico deficiente fornecido pela Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso.

39. Os responsáveis, em sua manifestação defensiva, alegaram, com relação ao sobrepreço no serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=MPa)”, que estes custos estão demonstrados na composição de custos unitários, sustentam que no comparativo com obras da SECOPA, a equipe técnica confrontou com preços de 2011 e que continham outras composições.

40. A equipe técnica manifestou-se no sentido de que o serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm” vinha sendo contratado pelo estado de Mato Grosso por valores inferiores ao constante no Projeto Básico desta Concorrência. No certame em análise, o edital previa o valor de R\$ 701,16 por



metro, enquanto que nas licitações realizadas pela SECOPA o valor mais alto para o mesmo serviço custou R\$ 520,01 por metro, o qual reajustado, segundo o índice de reajustamento de Obras de Arte Especial/DNIT, equivaleria a R\$ 545,49 por metro. Assim, apurou-se um sobrepreço de R\$ 214.824,60, resultante da equação: $(701,16 - 545,49) \times 1.380 \text{ m}$.

41. Para enfatizar o sobrepreço, a equipe técnica, trouxe os valores praticados pelo estado do Ceará, o qual resultaria em R\$ 420,26 por metro, acrescido do BDI de 27,77% proposto pela SETPU. Juntou, outrossim, aos autos os valores praticados pelo DNIT em suas obras, aplicando-se o BDI mencionado alhures chegou-se ao valor de R\$ 299,98 por metro para aquele serviço.

42. Posteriormente, após a realização do procedimento licitatório e da contratação, houve nova manifestação dos responsáveis, bem como da empresa contratada para a execução do serviço. A empresa argumentou que o valor firmado seria justo, uma vez que utilizou-se um volume médio de $0,236\text{m}^3/\text{m}$ de argamassa, enquanto que na composição original deveria ter sido utilizado o volume de $0,138\text{m}^3/\text{m}$ e foram utilizados 1200 sacos de bentonita, os quais não estavam previstos. Os responsáveis, por sua vez, apresentaram novos documentos para demonstrar que o preço seria maior ou próximo daquele pactuado no Contrato (R\$ 688,59), para tanto incluíram um três “compressores de ar – 350 PCM”.

43. A equipe técnica analisou a nova informação e manifestou-se, baseando-se na composição de preços da SEINFRA/CE, que

os coeficientes de produtividade (utilização) embasam-se no custo horário do equipamento, ou seja, é informado quantas horas daquele equipamento são necessárias para a execução de 1 metro de estaca raiz. Assim, é equivocada a alteração do quantitativo de compressor de ar para 3 (três).



44. Além disso, os materiais inseridos nas composições auxiliares “argamassa cimento-areia AC”, “For. Prep. Coloc. For aço CA-25” e “For. Prep. Coloc. For aço CA-50” acarretaram em duplicidade, uma vez que

(...) a composição da estaca raiz já contempla a mão de obra e equipamentos necessários para a execução do serviço, de modo que somente deve estar contemplado na composição da estaca raiz os materiais necessários: 'aço CA-25', 'aço CA-50', 'cimento portland', 'areia'.

45. Dessa forma, a equipe técnica conclui, pela existência do **sobrepço no valor de R\$ 198.536,94**, conforme tabela abaixo.

Item	Quantidade - m (A)	Preço do contrato - R\$ (B)	Preço de mercado - R\$ (C)	Valor total -R\$ $A \times (B-C)$
Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm	1.387,400	688,590	545,49	198.536,94

46. Quanto ao sobrepço no serviço de “Escoramento com madeira de OAE”, a defesa foi no sentido da necessidade utilização da madeira, uma vez que “(...) o equipamento para perfuração das estacas raiz, trabalha em cima de esteiras que demandam grande espaço para suas manobras necessitando de grande e reforçada plataforma de madeira”. Sustenta que as diferenças entre a quantidade orçada e a real compatibilizada no Projeto Executivo será ajustada na nova Planilha Orçamentária.

47. A equipe técnica, em um primeiro momento, sustentou que o escoramento com madeira era desnecessário e incompatível com a referida obra, uma vez que “(...) a própria estrutura das vigas longarinas pré-moldadas protendidas são utilizadas como suporte para a concretagem das lajes, não sendo plausível a utilização de escoras”. Assim, manteve-se o sobrepço no valor de R\$ 244.219,20 referente a todo o madeiramento previsto no edital da Concorrência nº 25/2013-



SETPU.

48. Após a realização do procedimento licitatório e da contratação, os responsáveis e a empresa contratada apresentaram como justificativa da utilização do “escoramento em madeira OAE” que o material foi utilizado no escoramento do bloco de coroamento das estacas, nas travessas de apoio das vigas principais e nas alas laterais. Posteriormente, foi utilizado na feitura de uma “ponte branca” composta de escoramento e assoalho de pranchões de madeira, servindo esta para o deslocamento da perfuratriz responsável pela feitura das estacas-raízes.

49. Ademais, os responsáveis informaram a promoção de supressões a fim de equacionar as divergências entre as quantidades do Projeto Básico e o do Executivo, sendo realizado o Termo Aditivo nº 279/2013/01/02, neste reduziu-se o volume do item “escoramento com madeira OAE” de 4.283,796 m³ para 3.720,914 m³.

50. A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, optou por considerar a argumentação apresentada, porquanto houve a utilização efetiva do madeiramento, todavia discordou da quantidade de madeira utilizada na “ponte branca”, em virtude de inconsistências da memória de cálculo com a realidade da obra.

51. O gestor alega que o volume empregado na feitura desta ponte foi de 3.100,398 m³, contudo, segundo cálculos realizados pela equipe técnica deste Tribunal, o volume de madeiramento da “ponte branca” é de 930 m³. A divergência mostra-se tão acentuada devido ao fato do cálculo realizado no contrato ter considerado que a ponte percorreu toda a extensão do rio, o que não corresponde com a verdade. Conforme entendimento da equipe técnica e das fotografias juntadas nos autos, a ponte possuía o formato de “T”, se estendendo sobre pequenos trechos do rio.



52. É importante ressaltar que, posteriormente, fora celebrado novo termo aditivo, o qual reduziu ainda mais o volume do item, passando para 3.468,599 m³. No qual se consignou, pela SETPU, que 3.333,23 m³ foram utilizados na “ponte branca” e que 135,374 m³ referem-se ao escoramento das estruturas da ponte.

53. A equipe técnica, discordando do volume apresentado, assinalou que o volume utilizado de “escoramento com madeira OAE” foi de 1.065,374 m³ (930 m³ + 135,374 m³), havendo **sobrepreço no valor de R\$ 136.935,82**, nos termos da tabela abaixo.

Item	Quantidade medida - m ³ (A)	Quantidade devida - m ³ (B)	Preço unitário - R\$ (C)	Valor total -R\$ ((A-B)x C)
Escoramento de madeira OAE	3.468,600	1.065,374	56,98	136.935,82

54. Referente ao sobrepreço no serviço de “Dreno de PVC D=100 mm”, os responsáveis defendem-se informando que “também foram quantificados errados e serão corrigidos na nova Planilha Orçamentária”.

55. A equipe técnica informa que foi realizado Termo Aditivo para a supressão do quantitativo do item em análise de 360 contratado para 56, ocorrendo uma supressão de R\$ 334.127,88 no contrato. Todavia, manteve-se a irregularidade, uma vez que de fato ocorreu o sobrepreço na fase de licitação.

56. Com relação a ocorrência de sobrepreço, os responsáveis não lograram êxito em comprovar a sua não ocorrência. No que tange ao saneamento dos sobrepreços supracitados, eliminou-se o sobrepreço do serviço de “Dreno de PVC D=100 mm”. Quanto ao demais serviços, o sobrepreço não foi eliminado,



resultando no **saldo de R\$ 335.472,76 a serem suprimidos**.

57. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a **determinação, ao atual Secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, de que os valores contratados sejam **suprimidos no montante de R\$ 335.472,76**, compatibilizando com o preços praticados no estado de Mato Grosso e à quantidade de serviço executada, e a aplicação de **multa** aos responsáveis pelo sobrepreço, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

II.3 – DA DESPESA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO

58. A última irregularidade constatada pela equipe técnica, imputada aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida refere-se ao pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação. A irregularidade é a descrita a seguir:

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (RN 17/2010/TCE-MT).

59. Até a 4ª medição constatou-se que os valores pagos a maior totalizavam R\$ 752.841,21. Esse valores tratavam-se basicamente da divergência dos quantitativos constantes na planilha orçamentária com àqueles previstos no Projeto Executivo.

60. Em defesa, o Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, alega que fora lhe encaminhado o Projeto Executivo e uma planilha orçamentária de preços, todavia esta planilha era a do Projeto Básico e ele não se atentou para isso, sendo induzido a erro.



61. A equipe técnica afirma que as alegações do fiscal não devem ser acatadas, uma vez que o regime de execução contratual era por preços unitários, devendo a fiscalização realizar à medição das unidades efetivamente executadas. Sustenta, ainda, os serviços foram medidos em quantidade superiores à constante no Termo Aditivo nº 279/2013/01/03, o qual ajustou o quantitativo dos serviços, porque não foram realizados nas quantidades previamente fixadas.

62. Comparando-se as tabelas juntadas no 1º e 2º relatórios técnicos de defesa, constata-se, após a celebração dos termos aditivos e adequações nas medições, que os valores pagos de maneira irregular resultam dos itens “estaca raiz em solo de seção circular D=40cm” e “escoramento com madeira OAE”, os quais foram licitados com sobrepreço, sendo este mantido, na execução do contrato.

63. Dessa forma, o pagamento irregular coincide com o sobrepreço apurado acima, devendo haver a **devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 335.472,76.**

64. Consoante o relatório técnico, devem responder solidariamente pelo débito de R\$ 198.536,94 relacionado ao serviço de “estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm” os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa. Exclui-se deste débito o fiscal do contrato, uma vez que o pagamento a maior deu-se em virtude de sobrepreço na fase de orçamento e de contratação, não havendo relação com as medições efetuadas.

65. Quanto ao débito de R\$ 136.935,82 referente ao serviço de “escoramento com madeira OAE” a responsabilidade recairá sobre os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida. Neste caso, atribui-se a responsabilidade a todos, porque o serviço foi orçado em quantidade bem superior a necessária e medido pelo fiscal da mesma



forma, a maior do que fora executado, devendo todos responderem de modo solidário.

66. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 335.472,76** ao erário, de maneira **solidária**, devido à medição irregular de parcela da obra, a qual resultou em pagamento indevido a empresa contratada.

II.4 – DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO CONTRATADO

67. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe sobre a possibilidade de responsabilização solidária, quanto ao ressarcimento de valores ao erário, da seguinte forma:

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. **(Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

68. Consoante extrai-se do dispositivo, a responsabilização solidária é possível quando terceiro, como contratante ou parte interessada, tenha concorrido para ocorrência do dano. A doutrina informa que “para configurar a responsabilidade solidária, basta que o terceiro tenha auferido benefícios a partir da conduta do responsável, não sendo necessário demonstrar que tivesse ciência da conduta irregular do agente público”¹.

1 LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo**. 5. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 313.



69. No caso em análise, a empresa efetivamente auferiu benefícios com os atos irregulares praticados pelo fiscal do contrato.

70. Desta forma, pelas razões expostas, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo a aplicação de **multa**, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, e a imputação de **responsabilidade solidária** a empresa **Engeponte Construções Ltda.**, com fulcro no art. 195 c/c art. 194, II do RITCE/MT, para a devolução da importância de **R\$ 335.472,76** ao erário, devido à medição de parcela da obra não executada, a qual resultou em pagamento indevido a esta empresa.

II.5 – DA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

71. *In casu*, reputa-se necessária a remessa digitalizada de cópia dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para a verificação de possível violação à Lei nº 8.429/92, uma vez que o presente caso demanda uma apuração mais detalhada e pode configurar possível ato de improbidade administrativa.

III - CONCLUSÃO

72. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Srs. **Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa**, em razão das irregularidades (**GB 11 e GB 06**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do



valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

c) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** pelos **Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e pela Engeponte Construções Ltda.**, na importância de **R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

d) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** pelos **Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, Nilvo Eduardo Borges de Almeida e pela Engeponte Construções Ltda.**, na importância de **R\$ 136.935,82 (cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

e) pela **determinação, ao atual Secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, de que sejam **suprimidos** dos valores contratados **o montante de R\$ 335.472,76 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos)**, compatibilizando com o preços praticados no estado de Mato Grosso e à quantidade de serviço executada;



f) pela digitalização integral dos autos e **envio, de forma eletrônica, ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências cabíveis quanto às irregularidades aqui apresentadas e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de abril de 2015.

(assinatura digital)²

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.